



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.317/2021

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer: (8dias)			

Ementa:

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos diabéticos, nos casos de realização de exames médicos em jejum total, no Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/10/2021.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Projeto de Lei que Dispõe sobre o atendimento prioritário aos diabéticos, nos casos de realização de exames médicos em jejum total, no Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 16/03/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 22/03/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para análise da legalidade e constitucionalidade do PL.

Em reunião realizada em 24/03/2021 foi solicitado o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 29/03/2021, se manifestando pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Após a apresentação do parecer jurídico, foram solicitadas informações ao Poder Executivo, em 09/04/2021, através do protocolo nº 5.414/2021, sendo reiterado este pedido em 28/05/2021, mas até o dia de hoje não foi encaminhada resposta.

É o sucinto relatório.



II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

O presente projeto é de Autoria do Vereador Roel Antonio Ruiz e tem como objetivo garantir a prioridade de atendimento aos portadores de diabetes, no caso de coleta e realização de exames médicos de jejum total.

Tem-se que ao analisar a constitucionalidade de uma proposição legislativa há que se observar seu aspecto formal e material.

A constitucionalidade formal diz respeito à forma de produção da lei, a qual deve seguir o processo legislativo previsto na Constituição, sendo que abrange o rito para tramitação do projeto de lei, o quórum necessário para sua aprovação, iniciativa e a competência legislativa. Já a constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo das leis, devendo este também estar de acordo com a Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa e a iniciativa tem-se que as proposições devem atender o que dispõe o artigo 30, em especial o inciso I da Constituição Federal c/c com art. 15, I e art. 72 da Lei Orgânica Municipal¹.

Ainda tem-se que é de competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública, da garantia e proteção das pessoas portadoras de deficiência e obrigação do Estado em criar programas de integração social, conforme arts. 23, II e 227, §1º, II da CF².

Desta forma o atendimento preferencial em estabelecimentos Públicos e Privados do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local, conforme art. 15, I da lei orgânica Municipal e art. 30, I da CF, já mencionados acima.

Verifica-se que o projeto de lei esta revestido de todas as formalidades legais, sendo o vereador competente para propor o referido projeto, uma vez que a matéria tratada não se refere a nenhuma daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, ou seja, não consta no rol do art. 72 da Lei orgânica Municipal, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Assim o projeto de lei não viola o que dispõe o art. 72 da Lei Orgânica municipal, mantendo-se respeitada a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o parecer da assessoria jurídica desta Casa:

[...]

É o Senhor Vereador competente para propor o Projeto de Lei, pois não se refere à matéria de iniciativa privativa do Executivo municipal, vez que não consta no rol do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba:

[...]

Combina-se ao artigo suso, o estabelecido no art. 70 da LOM, senão vejamos:

[...]

Verifica-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei se insere na definição de interesse local (art. 30, CF/88), pois além da pretensão veicular competência material do Município, a proposta do legislador garante saúde e bem-estar, estabelecendo políticas para prevenção a doenças, reafirmando e cumprindo princípios constitucionais, nos seguintes termos: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...]

Pelos fundamentos expostos este relator compartilha do entendimento da assessoria jurídica da Casa, a qual exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** global ao Projeto de Lei nº 5.317/2021.

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e
Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de outubro de 2021, realizada pelo sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.317/2021.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

Favorável

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável

Bruno Pacheco da Costa
Membro